

PETIÇÃO Nº 72/VIII/2ª

C. Geral

E. Geral



EXMO.SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Excelência,

Admito a presente petição.
A 1ª Comissão, para efeitos regimentares,
Cópia do teor da petição ao Sr. Secretário
de Estado do Assunto Parlamentar, com destino
ao Sr. Ministério da Justiça.
Repetir-se, publicarse e notificar-se.

11. 9. 2001
António de Almeida Santos

Os signatários são profissionais vinculados à actividade judicial profundamente preocupados com algumas alterações ao Código de Processo Civil insertas no Decreto-Lei nº 183/2000, de 10 de Agosto.

Com o respeito que lhes merecem as opiniões adversas, consideram os signatários que algumas das soluções encontradas pelo legislador para – alegadamente – combater a morosidade processual irão, a final, provocar novos e mais graves bloqueios.

I

A citação por carta simples é um exemplo.

Toda a comunidade jurídica, em uníssono, manifestou a sua apreensão perante a radical alteração das regras do chamamento do réu ao processo.

Num País, como Portugal, com um elevadíssimo contingente de emigração e de fortes migrações internas não será difícil imaginar as perigosas consequências desta forma de citação, cuja conformidade constitucional é, no mínimo, duvidosa.

A ideia de "celeridade" não pode comprometer o direito de acesso aos Tribunais e à Justiça em condições de igualdade entre todas as partes. As garantias de defesa não devem assentar em puras ficções, ou presunções, nem podem, em circunstância alguma, desprezar o princípio do contraditório.

1910
847

2797

Assinaturas 2797

Assinaturas de Lutuést 1120

esta petição contém 3917 assinaturas

A tutela jurisdicional não se efectiva quando, arvorando a celeridade em fim último do processo, se sacrificam, em seu nome, os valores da certeza e da segurança jurídicas e se comprometem os princípios do contraditório e da igualdade de armas.

O direito ao Direito fica irremediavelmente prejudicado sempre que a ficção jurídica em que a citação passa a estribar-se seja desconforme à realidade.

Os incidentes processuais que se antevêm e os repetidos recursos ao Tribunal Constitucional só poderão fragilizar ainda mais a representação social da Justiça, negando valores que o sistema judiciário deveria prosseguir consistentemente.

II

Incerteza total na contagem dos prazos é o que, no mínimo, se poderá esperar do novo regime de notificações entre os mandatários judiciais, modificando, neste ponto, o que sempre funcionou de modo exemplar.

III

Bloqueio ao apuramento da verdade – com irradicação de um meio probatório fundamental- é o que importa o novo regime de notificação das testemunhas elas próprias chamadas, a partir de agora, por carta simples.

O novo regime de notificação da testemunha constitui risco de instituição de julgamentos sem prova.

Há anos que as testemunhas são desconsideradas em tribunal: pelas alterações de datas, pelas imposições de esperas, pela desconsideração das suas conveniências pessoais.

A notificação por carta simples é um convite à ausência.

Nunca deverá ser considerada como hipótese sem alteração dos hábitos judiciais.

IV

Mandaria a prudência que as sugestões e as críticas dos profissionais do sector fossem escutadas, tanto mais que não parece fácil, nem razoável, levar a efeito qualquer reforma contra a sua massiva opinião .

Mas porque, ao contrário do que seria de esperar, as modificações em causa desprezaram totalmente a comunidade jurídica e judiciária, é altura desta se fazer escutar pelos seus representantes, ao mesmo tempo que alerta as populações para os perigos e se dissocia de um diploma que ofende liberdades, direitos e garantias.

Nesta conformidade, e no exercício de direito de representação que o artº. 52º da CRP lhes confere, vêm requerer ao plenário da Assembleia da República a revogação do dec.lei nº 183/2000, de 10 de Agosto e da legislação que o complementa ou modifica.

1º Signatário:

António Pires de Lima, Advogado, com cédula profissional nº 2014 L, com domicílio profissional na Av. Sidónio Pais, nº 28-2º Esqº - 1050 Lisboa

António Pires de Lima

Arturo de Silva Nunes, Advogado, com cédula profissional nº 5686, com domicílio profissional na Rua Prof. Rui Nabeu dos Santos nº 24-2º. DTº - 1100 - Lisboa

Arturo de Silva Nunes

Afonso Novais de Sousa Ribeiro, com cédula profissional nº 3509 e domicílio profissional em 1050 Lisboa, Rua da Misericórdia nº 39/2º -

Afonso Novais de Sousa Ribeiro